

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Sra. NILDA GONDIM)

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. O art. 78 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 Os livros, as revistas e as publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializados em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas, obscenas, impróprias ou inadequadas sejam protegidas com embalagem opaca, facultada a retirada do invólucro pelo estabelecimento comercial, desde que este disponha de local específico e com acesso restrito para este fim.” (NR)

Art. 3º. O art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79 Os livros, as revistas e as publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, expressões impróprias ou inadequadas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Parágrafo único. Entende-se por “expressões impróprias ou inadequadas” os enunciados, as palavras e os conteúdos eróticos ou com descrição de cenas de sexo explícito ou outro meio conotativo que possa induzir, instigar ou levar a criança e o adolescente à prática de condutas proibidas e contrárias ao estabelecido nesta lei.”(NR)

Art. 4º. O inciso V, do art. 81, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 81.....
.....*

V- livros, revistas e publicações a que alude o art.78, salvo obra de natureza estritamente didática compatível com o nível de escolaridade do menor, desde que atestado pelas editoras ;

.....”(NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações dos artigos 78, 79 e inciso V do art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente se

fazem necessárias e têm o intuito de dar maior segurança e proteção ao público infanto-juvenil que muitas vezes tem acesso livre e irrestrito, especialmente em livrarias, a conteúdos não aconselháveis encontrados em livros, revistas e publicações gerais, que podem ser lidos e pesquisados nesses locais, cujos esboços, ideias e posição dos autores, ilustrações, fotografias, legendas, expressões impróprias ou inadequadas para a faixa etária são vistos e até adquiridos sem nenhum óbice, contrariando, portanto, dispositivos legais aplicáveis a menores.

Recentemente o juiz Rafael Baddini de Queiroz Campos, da Segunda Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso, da cidade de Macaé/RJ, expediu a Ordem de Serviço nº 01/2013, com vistas à aplicação de penalidade administrativa a estabelecimento do ramo em questão, depois de ter encontrado um grupo de crianças que se reuniram em torno de uma vitrine em uma das livrarias da cidade onde conteúdo inapropriado estava em exposição.

Desta forma, o Dr. Baddini determinou o recolhimento dos livros “Cinquenta tons de cinza”, “Cinquenta tons mais escuros” e “Cinquenta tons de liberdade”, da trilogia da autora E. L. James, das livrarias. Além de determinar que fossem verificadas outras publicações da mesma natureza e espécie, fossem estes por meio físico ou digital, em língua nacional ou estrangeira, ou seja, o que fosse inadequado ou inapropriado a menor de 18 anos. Ainda, se tais estabelecimentos estavam cumprindo o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA. Enfim, se tais produtos estavam devidamente lacrados e protegidos com embalagem que impedisse o seu manuseio, e se havia a advertência quanto ao seu conteúdo. Ordenando que em caso de constatação de descumprimento da lei houvesse a autuação.

Em atenção à Ordem de Serviço nº 01/2013, na loja Nobel em shopping de Macaé/RJ foram recolhidos sete volumes do livro “Algemas de Seda – A História de Jake Mimi”, de Frank Baldwin; um volume de “Dominique, Eu”, de Dommenique Luxor e sete volumes do livro “50 Versões de Amor e Prazer – Col. Muito Prazer”, de Rinaldo de Fernandes.

Críticas positivas e negativas quanto ao posicionamento do magistrado foram publicadas nos diversos veículos de comunicação.

Comungamos com a postura adotada pelo douto juiz e com os termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, posto que o objetivo foi alcançado, isto é, o de ser respeitados dispositivos da Lei nº 8.069/1990 (ECA) que estavam sendo infringidos.

Do mencionado instrumento expedido pelo juiz Baddini extraímos alguns aspectos importantes que devem ser observadas, *ipsis litteris*: “o princípio estatutário da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Federal nº 8.069 de 13/07/1990 – ECA”; “a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente do direito à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal”; “que as revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo, como meio legal capaz de garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de produtos inadequados, nos termos do art. 78, *caput*, e parágrafo único, ambos da Lei 8.069 – ECA”; “que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente...”

Verificando algumas críticas sobre o assunto, alteramos a redação do parágrafo único do artigo 78, facultando a retirada do lacre previsto no seu *caput*, desde que os estabelecimentos comerciais disponham de local com acesso restrito para a exposição de livros, revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes. Considerando também que algumas empresas que respeitam a lei em tela disponibilizam prateleiras separadas e em locais específicos para esse tipo de produto. Ainda, levando-se em conta o exemplo da conduta obrigatória das locadoras em reservar área destinada ao público adulto, no caso de locação de conteúdos eróticos e materiais não aconselháveis aos menores de 18 anos.

A obrigação de cumprir a legislação aplicada ao público infando-juvenil deve ser rigorosamente respeitada e também fiscalizada pelos órgãos competentes, pois permitir o manuseio e a venda de livros, revistas e publicações contendo materiais impróprios ou inadequados para criança ou adolescente não pode se tornar rotina em muitos estabelecimentos, razão pela qual

espero poder contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2013.

Deputada NILDA GONDIM

NPS.NGPS.2013.02.20